



PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Handwritten signature in red ink

1 *Handwritten signature in blue ink*



PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ALX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALÚMINIO E DERIVADOS LTDA – Em Recuperação
Judicial**

CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA – Em Recuperação Judicial

STARMINAS ALUMÍNIO LTDA – Em Recuperação Judicial

ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA – Em Recuperação Judicial

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A. – Em Recuperação Judicial

BAXX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A. – Em Recuperação Judicial

ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A – Em Recuperação Judicial

**BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A. – Em
Recuperação Judicial**

**CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S.A. – Em
Recuperação Judicial**

START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. – Em Recuperação Judicial

**NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
CURSO NO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE COLATINA - ES
PROCESSO NO 0038319-40.2016.8.08.0014**

OUTUBRO - 2018



ALLOG



starminas



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005

Uini

SUMÁRIO

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO E VISÃO GERAL.....	6
1.1 – Comentários iniciais.....	6
2 – CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES.....	8
3 – DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS.....	9
3.1. – Alienação de Imóveis não operacionais	9
3.1.1. – Alienação do “Conjunto 131 – Continental Square”	9
3.1.2. – Alienação do “Terreno - Diadema”	10
3.1.4. – Forma e regras para a alienação dos “Imóveis não operacionais”	12
3.1.5. – Destinação dos valores arrecadados com a alienação de bens para Aceleração de Pagamentos	14
3.2. – Dação em pagamento de Imóveis não operacionais	15
3.2.1. – Dação em pagamento do “Imóvel Mogi das Cruzes”	15
3.2.1. – Destinação do “Imóvel Mogi das Cruzes”	16
4 – DO PAGAMENTO AOS CREDORES	19
4.1. – Pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas.....	19
4.1.1. – Credores trabalhistas da lista atual.....	19
4.1.2. – Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores	20
4.1.3. – Acordos – Conciliação perante a Justiça do Trabalho (TRT's)	20
4.1.4. – Atualização de valores.....	20
4.1.5. – Encargos sociais.....	20
4.2. – Pagamento aos credores da classe II - Garantia Real	20
4.3 – Pagamento aos credores da classe III - Quirografários	22
4.4. – Pagamento aos credores da classe IV - Quirografários ME/EPP	24
4.5. – Credores/fornecedores Colaborativos – Condição para Aceleração dos Pagamentos.....	25
4.5.1. – Clientes Colaborativos e Assemelhados	25
4.5.2. – Fornecedores Colaborativos	26
4.5.3. – Fornecedor Colaborativo – Contratante de Serviços de Industrialização	



ALLOG



starminas



HIGH QUALITY IN ALUMINIUM

- Aceleração de Pagamentos – Utilização da Capacidade Ociosa.....	26
4.5.4. – Proposta de pagamento para os credores colaborativos.....	27
4.6. – Compensação	29
4.7. – Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores.....	29
4.8. – Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial	30
4.9. – Prazos para pagamento.....	30
4.10. – Impostos.....	30
5 – OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO	32
5.1. – Suspensão das ações de recuperação de crédito.....	32
5.2. – Novação da dívida	32
5.3. – Suspensão da publicidade dos protestos	32
5.4. – Pagamento aos credores ausentes ou omissos	33
6.5. – Descumprimento do Plano.....	33
6 – DA FALÊNCIA	34
7 – RESUMO “CONCLUSÃO”	35

J.M.

R

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO E VISÃO GERAL

1.1 - Comentários iniciais

A Lei nº. 11.101/2005 traz em seu Art. 47 a essência da recuperação judicial de empresas, ou seja, visa à manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

Assim, nos termos do art. 53, da referida Lei a empresa **ALX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALÚMINIO E DERIVADOS LTDA - Em recuperação judicial**; **CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA - Em recuperação judicial**; **STARMINAS ALUMÍNIO LTDA - Em recuperação judicial**; **ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA - Em recuperação judicial**; **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A. - Em recuperação judicial**; **BAXX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A - Em recuperação judicial**; **ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S.A. - Em recuperação judicial**; **BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A. - Em recuperação judicial**; **CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S.A. - Em recuperação judicial**; **START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - Em recuperação judicial**, doravante denominadas em conjunto como “GRUPO ALX”, todas já devidamente qualificadas nos autos, vem apresentar este Aditivo de Modificação e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial constante nos autos do processo de recuperação judicial.

O “GRUPO ALX”, considerando que:

- As propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelo “GRUPO ALX” não alcançaram as expectativas de alguns credores, em negociações fizeram sugestões, quais o “GRUPO ALX” analisou, para alteração no plano apresentado anteriormente;
- O seu interesse é atingir a satisfação da maioria dos credores;
- Alguns credores sugeriram melhorias nas propostas apresentadas no Plano de Recuperação originalmente apresentado;
- A falência não é uma alternativa economicamente viável aos credores, conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Apresenta, a seguir, a proposta de **Modificação e Consolidação do seu Plano de**

Recuperação Judicial, doravante denominado “**PLANO**”, que será detalhado nos tópicos adiante.

O “**PLANO**” será apresentado com todas as premissas aplicadas para a sua construção, incluindo a projeção de resultados e fluxo de caixa para os próximos exercícios, o que permite uma visualização clara e objetiva do desempenho econômico-financeiro durante a sua vigência, e conseqüentemente, sua viabilidade e capacidade de pagamento a seus credores.

Uin

R

2 – CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

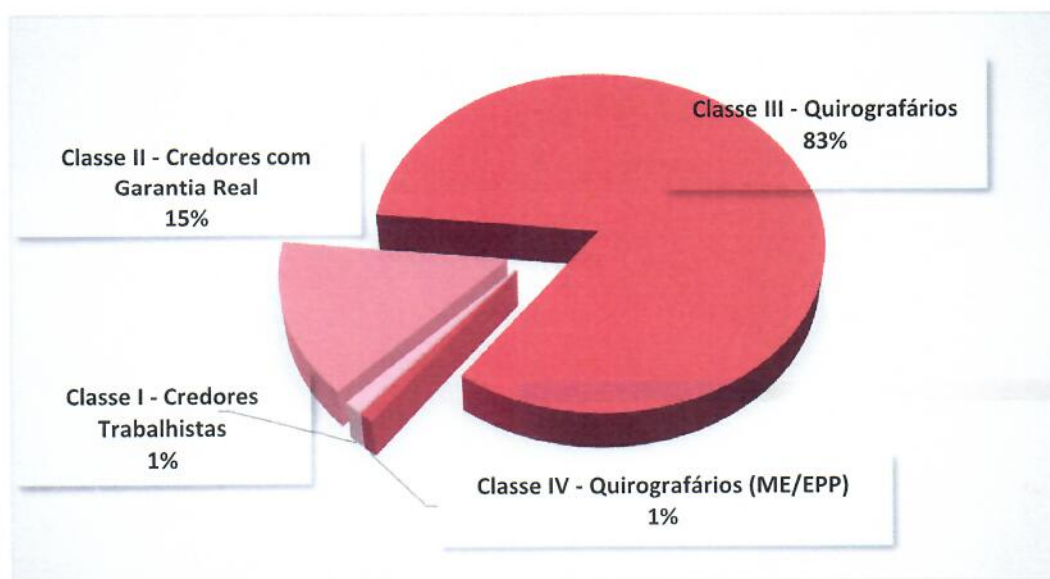
O quadro geral de credores do “GRUPO ALX” é predominantemente composto por credores trabalhistas, instituições financeiras, fornecedores e clientes. Com relação a fornecedores, observa-se que os créditos, em sua grande maioria são originários de estreito e antigo relacionamento comercial, adquiridos no desempenho de seu objeto social.

A dívida total, sujeita aos efeitos da Lei 11.101/05, do “GRUPO ALX”, conforme quadro de credores apresentado pelo Administrador Judicial totaliza R\$ 269.366.909,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e nove reais).

Note, a seguir, que a dívida está segmentada por classes de credores, conforme classificação definida pela Lei 11.101/05:

CLASSES	VALOR
<i>Classe I - Credores Trabalhistas</i>	R\$ 3.118.000,00
<i>Classe II - Credores com Garantia Real</i>	R\$ 38.849.015,00
<i>Classe III - Quirografários</i>	R\$ 224.692.441,00
<i>Classe IV - Quirografários (ME/EPP)</i>	R\$ 2.707.453,00
TOTAL GERAL	R\$ 269.366.909,00

A seguir, a representação gráfica do quadro de credores:



3 – DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS

3.1. – Alienação de Imóveis não operacionais

O “GRUPO ALX” é proprietário de diversos imóveis não operacionais que serão disponibilizados para a venda e antecipação do pagamento dos créditos inscritos no rol de credores da recuperação judicial.

3.1.1. – Alienação do “Conjunto 131 – Continental Square”

O “GRUPO ALX” é legítimo proprietário de um imóvel (sala comercial) localizado na Rua Olimpíadas nº 205, – Condomínio Continental Square Faria Lima – Conjunto 131, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo - SP, matrícula 164.107 devidamente registrada no 4º Oficial de Registro da Capital de São Paulo, com as seguintes características:

Matrícula	Endereço	Área
164.107	Rua Olimpíadas nº 205 – Conjunto 131, Jardim Paulista	477,48 m ²



A descrição completa deste imóvel pode ser verificada no laudo de avaliação, sob anexo (ANEXO I), emitido pela empresa Macadar Assessoria de Mercado e Avaliações Ltda.

Referido imóvel foi avaliado em R\$ 8.933.407,28 (oito milhões, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos) e, considerando um retorno

U... 9

R

de 80% em uma venda forçada, o valor inicial de venda é de R\$ 7.146.725,82 (sete milhões, cinco e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
Conjunto 131 (15 Vagas)	R\$ 8.933.407,28
Total da avaliação	R\$ 8.933.407,28
% de retorno em venda forçada	80%
Valor para venda forçada	R\$ 7.146.725,82

Conforme pode se verificar na matrícula do referido imóvel, a legítima proprietária do imóvel é a empresa BAXX Administração de Bens Próprios Ltda, e os valores arrecadados com a alienação do mesmo, serão destinados para a aceleração do pagamento dos créditos trabalhistas devidamente inscritos na classe I do quadro de credores da recuperação judicial e para a liquidação de crédito extraconcursal junto ao Banco Safra.

3.1.2. - Alienação do “Terreno - Diadema”

O “GRUPO ALX” detém autorização para alienação de um imóvel localizado na Avenida Fagundes de Oliveira, nº 1400, Bairro Piraporinha, Município de Diadema - SP, matrícula 34.876 devidamente registrada no Oficial Registro de Imóveis de Diadema, com as seguintes características:

Matrícula	Endereço	Área	Situação
34.876	Avenida Fagundes de Oliveira, nº 1400, Piraporinha, Diadema/SP	28.417,13 m ²	Hipoteca 1º Grau ao Banco do Nordeste





Vista aérea



Vista aérea

A descrição completa deste imóvel pode ser verificada na certidão da matrícula atualizada disponibilizada sob anexo (ANEXO II), emitido em 18/09/2018 pelo Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Diadema/SP.

Referido imóvel foi avaliado pelo Banco do Nordeste em 01/08/2013 por R\$ 21.400.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos mil reais). Referido valor de avaliação


 11


será utilizado como balizador do valor de venda.

Conforme pode se verificar na matrícula do referido imóvel, a legítima proprietária é a empresa A.N. Administração de Bens Próprios e Participações Ltda, e os valores arrecadados com a alienação do mesmo, serão destinados para a aceleração do pagamento dos créditos de instituições financeiras inscritos no quadro geral de credores na Classe II – Garantia Real.

3.1.4. – Forma e regras para a alienação dos “Imóveis não operacionais”

O processo para alienação judicial dos “**Imóveis não operacionais**” será iniciado imediatamente após a data da intimação da homologação do presente aditamento ao plano e, deverá ser realizado em até 360 (trezentos e sessenta) dias desta data, podendo ser prorrogado por igual período.

Os “**Imóveis não operacionais**” serão alienados mediante Leilão Público Presencial, por lances orais, em conformidade com as precisões dos artigos 60, 142, 144 e 145 e demais disposições da Lei 11.101/2005. Para proceder com o leilão, a recuperanda contratará Leiloeiro oficial, devidamente registrado na junta comercial do estado.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

A Alienação Judicial dos “**Imóveis não operacionais**” obedecerá às seguintes regras, sem prejuízo de eventuais complementações constantes do Edital de Alienação Judicial e do disposto nos demais itens deste “**PLANO**” que não poderão ser inconsistentes

ou contrárias às regras abaixo:

- (I) A venda dos bens se dará via leilão público presencial em datas e horários a serem sugeridos pelo leiloeiro indicado nos termos deste aditamento ao plano, com previa ciência ao MM. Juízo e regular publicação de editais com antecedência mínima de 30 dias.
- (II) O lance inicial proposto deverá atender aos seguintes valores mínimos: **"Conjunto 131 - Continental Square"** R\$ 8.933.407,28 (oito milhões, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sete reais e vinte oito centavos); e **"Terreno - Diadema"** R\$ 21.400.000,00 (vinte e um milhões e quatrocentos mil reais).
- (III) Será realizado leilão presencial, com encerramento previsto em datas e locais a serem indicados nos mesmos termos acima, quando será feita a venda pelo maior lance oferecido. Em caso de proposta a prazo, o valor do lance deverá ser respeitado descontando-se o fluxo de caixa futuro da proposta à taxa SELIC.
- (IV) A arrematação pelo maior lance recebido abaixo do valor da avaliação está condicionado à aprovação em Assembleia Geral de Credores, que deverá ser convocada para o fim específico de análise e aceitação da proposta.
- (V) O leilão será conduzido pelo Leiloeiro, a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance, a ser paga pelo arrematante, nos termos da lei.
- (VI) O edital descreverá o lote a ser vendido e apontará os valores de avaliação especificados neste plano.
- (VII) Os bens serão vendidos livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, de acordo com art. 141 inciso II da Lei 11.101/2005.
- (VIII) Serão aceitos lances para pagamento à vista e a prazo: À vista: Pagamento do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial em conta judicial a ser criada especificamente para este fim ou 20% no ato e o restante em até 03 dias. A prazo: 20% do valor em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial em conta judicial a ser criada especificamente para este fim e o restante não deverá ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, sendo que, todas as parcelas futuras serão corrigidas com base na tabela do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

- (IX) O maior lance será o vencedor, independente da forma de pagamento (à vista ou a prazo). Cumpre informar, que em caso de pagamento parcelado o arrematante deverá comprovar sua capacidade financeira e a carta de arrematação só será expedida com a comprovação do pagamento da última parcela.
- (X) Na hipótese de não ser efetuado o pagamento nas condições mencionadas no item (VIII) precedente, o arrematante será automaticamente desclassificado, devendo ser repetido o procedimento dos itens seguintes acima, com o(s) melhor(es) lances(s) que tiver(em) sido ofertado(s), sem prejuízo das recuperandas requererem uma ação indenizatória contra o remisso e o Ministério Público buscar a penalização do proponente faltoso nas penas da lei
- (XI) Na hipótese de desistência da compra por parte do arrematante após o encerramento do leilão, haverá a penalização em 20% (vinte por cento) do valor da proposta.

Caso não haja nenhum lance ou ainda a alienação não seja consumada por qualquer motivo no prazo previsto de 360 (trezentos e sessenta) dias da homologação do **plano de recuperação judicial**, observado os seus aditivos, a recuperanda realizará novas tentativas de Alienação Judicial dos **“Imóveis não operacionais”** imediatamente após a notificação do Administrador Judicial informando que não houve alienação, observando as mesmas regras de alienação retro citadas.

Conforme Art. 141 e 142 a alienação destes ativos estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

3.1.5. – Destinação dos valores arrecadados com a alienação de bens para Aceleração de Pagamentos

3.1.5.1 – Distribuição do “Conjunto 131 – Continental Square”

A seguir, segue o quadro demonstrativo da distribuição dos valores arrecadados com a alienação do **“Conjunto 131 – Continental Square”**:

IMÓVEL	MATRÍCULA	VENDA FORÇADA	
			80%
"Conjunto 134 – Continental Square"	164.107	R\$	7.146.725,82

	R\$	7.146.725,82
Destinação		
Para antecipação do pagamento dos credores trabalhistas inscritos no quadro geral de credores da recuperação judicial		R\$3.118.000,00
Para quitação de crédito extraconcursal - Liquidação da alienação fiduciária do Banco Safra		R\$4.028.725,82
Saldo	R\$	-

3.1.5.2. – Distribuição do “Terreno - Diadema”

A seguir, segue o quadro demonstrativo da distribuição dos valores arrecadados com a alienação do “Terreno - Diadema”:

<u>IMÓVEL</u>	<u>MATRÍCULA</u>	<u>VALOR DE VENDA</u>
"Terreno - Diadema"	34.876	R\$ 21.400.000,00
		R\$ 21.400.000,00
Destinação		
Para antecipação do pagamento dos credores instituições financeiras inscritos na Classe II - Garantia Real do quadro geral de credores.		R\$ 21.400.000,00
Saldo		R\$ -

3.2. – Dação em pagamento de Imóveis não operacionais

3.2.1. – Dação em pagamento do “Imóvel Mogi das Cruzes”

O “GRUPO ALX” é legítimo proprietário de 1 (um) terreno localizado na Avenida Antônio Almeida, na cidade de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, matrícula 51.707 devidamente registrada no 1º Oficial Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, com as seguintes características:

<u>Matricula</u>	<u>Endereço</u>	<u>Área</u>	<u>Situação</u>
51.707	Avenida Antônio Almeida	150.455,51 m ²	Alienado ao Banco Safra S/A.

A descrição completa deste imóvel pode ser verificada no laudo de avaliação feito pela empresa Macadar Assessoria de Mercado e Avaliações Ltda (ANEXO III).

Conforme laudo de avaliação o valor do bem é de R\$ 40.660.601,58 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos) da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
Terreno	R\$ 40.660.601,58
Total da avaliação	R\$ 40.660.601,58

O “Imóvel Mogi das Cruzes” encontra-se alienado fiduciariamente para o Banco Safra, assim sendo, o valor da dívida está sendo considerado para amortização no fluxo de caixa.

3.2.1. – Destinação do “Imóvel Mogi das Cruzes”

A recuperanda irá disponibilizar o “Imóvel Mogi das Cruzes” para a quitação de créditos arrolados na Classe III – Quirografários, mediante a constituição de um condomínio de credores, que observará as regras dispostas no art. 1.314 e seguintes do Código Civil.

Cada credor definido nos termos a seguir, receberá a fração ideal do imóvel na proporção de seus créditos apurados pelo administrador judicial conforme quórum de instalação da assembleia geral de credores.

A seguir, demonstramos a distribuição:

1º. Destinação de 100,00% (cem por cento) do total do “Imóvel Mogi das Cruzes” equivalente a R\$ 40.660.601,58 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos) para distribuição entre os seguintes credores inscritos na Classe III – Quirografários cujo valor do crédito seja igual ou superior à R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme relação abaixo:

Classificação	Razão Social	Saldo	Valor a ser pago com “Imóvel Mogi das Cruzes” considerando o deságio	% do “Imóvel Mogi das Cruzes”
Quirografário	Banco Bradesco SA	R\$ 24.566.807,00	R\$ 7.535.200,61	18,53%
Quirografário	Banco Do Brasil S.A.	R\$ 15.895.708,00	R\$ 4.875.576,57	11,99%
Quirografário	Alcoa Alumínio S/A	R\$ 10.900.000,00	R\$ 3.343.278,87	8,22%
Quirografário	Banco De Desenvolvimento Do Espirito Santo	R\$ 10.676.568,00	R\$ 3.274.747,17	8,05%
Quirografário	Banco Citibank S A	R\$ 9.439.912,00	R\$ 2.895.436,54	7,12%
Quirografário	Banco Fibra SA	R\$ 9.181.884,00	R\$ 2.816.293,46	6,93%
Quirografário	Latasa Reciclagem S/A	R\$ 7.292.685,00	R\$ 2.236.832,99	5,50%
Quirografário	Companhia Brasileira De Alumínio	R\$ 7.022.067,00	R\$ 2.153.828,27	5,30%
Quirografário	Suppliercard Adm De Cartoes SA	R\$ 6.448.802,00	R\$ 1.977.994,81	4,86%
Quirografário	TRI-B Empreendimentos Imobiliários Ltda	R\$ 5.480.675,00	R\$ 1.681.048,16	4,13%

Quirografário	Spe Portugal Empreend. E Investimentos Imobiliarios Ltda	R\$ 5.476.407,45	R\$ 1.679.739,20	4,13%
Quirografário	Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$ 4.552.642,00	R\$ 1.396.399,25	3,43%
Quirografário	Banco Safra SA	R\$ 3.490.001,00	R\$ 1.070.462,99	2,63%
Quirografário	Ahmed Chauki El Orra	R\$ 3.000.000,00	R\$ 920.168,50	2,26%
Quirografário	Extral Technology S.R.L	R\$ 2.527.478,00	R\$ 775.235,21	1,91%
Quirografário	Condominio Centro Empresarial De Sao Paulo	R\$ 1.751.371,15	R\$ 537.185,52	1,32%
Quirografário	Gmr Osasco Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.	R\$ 1.385.387,80	R\$ 424.930,07	1,05%
Quirografário	Banco Alfa De Investimento SA	R\$ 1.309.585,00	R\$ 401.679,62	0,99%
Quirografário	Inbra Indústria E Comércio De Metais Ltda	R\$ 1.190.843,00	R\$ 365.258,74	0,90%
Quirografário	Banco Abc SA	R\$ 975.816,00	R\$ 299.305,05	0,74%
	TOTAL	R\$ 132.564.639,40	R\$40.660.601,58	100,00%

A seguir, o detalhamento da operação de distribuição do “Imóvel Mogi das Cruzes”:

Descrição	Valor	
“Imóvel Mogi das Cruzes”	% (fração do Imóvel)	R\$ 40.660.601,58
Destinação		
Classe III - Quirografário - Banco Bradesco SA	18,53%	R\$ 7.535.200,61
Classe III - Quirografário - Banco Do Brasil S.A.	11,99%	R\$ 4.875.576,57
Classe III - Quirografário - Alcoa Alumínio S/A	8,22%	R\$ 3.343.278,87
Classe III - Quirografário - Banco De Desenvolvimento Do Espirito Santo	8,05%	R\$ 3.274.747,17
Classe III - Quirografário - Banco Citibank S A	7,12%	R\$ 2.895.436,54
Classe III - Quirografário - Banco Fibra SA	6,93%	R\$ 2.816.293,46
Classe III - Quirografário - Latasa Reciclagem S/A	5,50%	R\$ 2.236.832,99
Classe III - Quirografário - Companhia Brasileira De Alumínio	5,30%	R\$ 2.153.828,27
Classe III - Quirografário - Supplercard Adm De Cartoes SA	4,86%	R\$ 1.977.994,81
Classe III - Quirografário - TRI-B Empreendimentos Imobiliários Ltda	4,13%	R\$ 1.681.048,16
Classe III - Quirografário - Spe Portugal Empreend. E Investimentos Imobiliários Ltda	4,13%	R\$ 1.679.739,20
Classe III - Quirografário - Banco Santander (Brasil) S.A.	3,43%	R\$ 1.396.399,25
Classe III - Quirografário - Banco Safra SA	2,63%	R\$ 1.070.462,99
Classe III - Quirografário - Ahmed Chauki El Orra	2,26%	R\$ 920.168,50
Classe III - Quirografário - Extral Technology S.R.L	1,91%	R\$ 775.235,21
Classe III - Quirografário - Condominio Centro Empresarial De Sao Paulo	1,32%	R\$ 537.185,52
Classe III - Quirografário - Gmr Osasco Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.	1,05%	R\$ 424.930,07
Classe III - Quirografário - Banco Alfa De Investimento SA	0,99%	R\$ 401.679,62
Classe III - Quirografário - Inbra Indústria E Comércio De Metais Ltda	0,90%	R\$ 365.258,74
Classe III - Quirografário - Banco Abc SA	0,74%	R\$ 299.305,05
Saldo	100%	R\$0,00

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *pars conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Por essa razão, procede-se à subdivisão da Classe III definida no art. 41, inciso III da LRF, para que se atenda a uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Observe-se, então, que a Classe III foi subdividida entre instituições financeiras propriamente ditas e os demais credores, sendo que poderão enquadrar-se como credores colaborativos, caso atendam aos requisitos ora estabelecidos. Assim, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

Como não poderia ser diferente, a subdivisão aqui proposta valerá em todos os termos e atos exceto onde expressamente afastada neste Plano, em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

4 - DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A presente recuperação judicial possui 04 (quatro) classes de credores, os credores trabalhistas, os credores de garantia real, os credores quirografários e os credores quirografários (ME/EPP).

Estão sendo considerados na listagem de credores os valores informados na 2ª lista de credores, disponibilizada pelo Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial do “GRUPO ALX”.

O Plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções do fluxo de caixa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do “GRUPO ALX” e realizando-se projeções para os próximos 20 (vinte) anos, incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

4.1. - Pagamento aos credores da Classe I - Trabalhistas

4.1.1. - Credores trabalhistas da lista atual

O tratamento que será dado aos credores constantes na atual lista de credores será:

- **Pagamento de 100% do valor do crédito;**
- Correção de TR + 1% (um por cento) a.a;
- Pagamento em parcela única no 5º (quinto) dia útil do 12º mês, contados da data da intimação da decisão que homologar o “PLANO”, até o limite de 150 (cento e cinquenta);
- Os valores que excederem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos na forma dos credores quirografários, ou seja, até 150 salários mínimos serão pagos na forma relacionada acima e o saldo excedente será pago da forma mencionada no item 4.3 deste “PLANO”.

Caso haja a alienação do bem descrito no item 3.1.1. deste “PLANO” dentro do período de 11 após a data da homologação, o “GRUPO ALX” destinará os recursos levantados, prioritariamente, para a antecipação do pagamento dos créditos trabalhista, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.1.2. – Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, o “GRUPO ALX” pagará aludidas verbas, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, da seguinte forma:

- a) Pagamento em parcela única no 5º (quinto) dia útil do 12º (décimo segundo) mês após habilitação da certidão do trânsito em julgado nos autos da recuperação judicial.

4.1.3. – Acordos – Conciliação perante a Justiça do Trabalho (TRT's)

Todos os acordos que vierem a ser firmados e homologados perante as coordenadorias de conciliação (ou órgãos semelhantes) dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante audiências ou acordos de conciliação, visando a satisfação do crédito da coletividade dos credores trabalhistas, serão convalidados por este “PLANO”.

4.1.4. – Atualização de valores

Os valores serão atualizados ou corrigidos monetariamente por TR + 1% (um por cento) ao ano.

4.1.5. – Encargos sociais

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

4.2. – Pagamento aos credores da classe II - Garantia Real

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à

forma de pagamento aos credores com garantia real:

- **Pagamento de 100% (cem por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;**
- Para os credores instituições financeiras serão mantidos os encargos financeiros contratados originalmente e para os demais credores os créditos serão corrigidos por TR adicionado de juros de 2% ao ano.
- Carência de 2 (dois) anos para início do pagamento do principal da dívida, contada da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do presente **"PLANO"**;
- O pagamento dos valores apurados a título de correção monetária e juros incorridos nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a decisão que homologar o plano serão integralmente ao final de cada trimestre, iniciando-se no último dia do terceiro mês após a data da intimação da decisão que homologar o presente **"PLANO"**; e as demais no mesmo dia dos trimestres posteriores;
- Os pagamentos da parcela do débito principal serão realizados em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no último dia do terceiro mês após o encerramento da carência, e as demais no mesmo dia dos trimestres posteriores;
- Todas as garantias serão mantidas até a total quitação dos débitos inscritos na recuperação judicial na Classe II;
- O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 15 (quinze) anos, conforme quadro abaixo:

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	Pagamento mensal de 100% da correção monetária e juros
2	Pagamento mensal de 100% da correção monetária e juros
3	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
6	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
7	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
8	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
9	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
10	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
11	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

12	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
13	12,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
14	12,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
15	12,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

- Para fins para antecipação de pagamentos, de forma regressiva, dos créditos de Instituições Financeiras detentores de hipotecas de imóveis, inscritos na presente Classe II – Garantia real, será destinado todos os recursos levantados com a alienação do imóvel descrito no item 3.1.2 – “Terreno Diadema” - do presente “PLANO”.

4.3 – Pagamento aos credores da classe III - Quirografários

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários:

- Pagamento de 30,67% (trinta virgula sessenta e sete por cento) do valor do crédito inscrito no rol de credores do Administrador Judicial, ou seja, deságio de 69,33%;
- Destinação de R\$ 40.660.601,58 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos) oriundo da dação em pagamento do imóvel descritos no item 3.2, desta proposta de alteração e consolidação do presente “PLANO”, para a liquidação integral e imediata dos credores detentores de créditos superior a R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme descritos abaixo:

Classificação	Razão Social	Saldo	Crédito líquido considerando o deságio	Valor a ser pago com “Imóvel Mogi das Cruzes” considerando o deságio	% do “Imóvel Mogi das Cruzes”
Quirografário	Banco Bradesco SA	R\$ 24.566.807,00	R\$ 7.535.200,61	R\$ 7.535.200,61	18,53%
Quirografário	Banco Do Brasil S.A.	R\$ 15.895.708,00	R\$ 4.875.576,57	R\$ 4.875.576,57	11,99%
Quirografário	Alcoa Alumínio S/A	R\$ 10.900.000,00	R\$ 3.343.278,87	R\$ 3.343.278,87	8,22%
Quirografário	Banco De Desenvolvimento Do Espirito Santo	R\$ 10.676.568,00	R\$ 3.274.747,17	R\$ 3.274.747,17	8,05%
Quirografário	Banco Citibank S A	R\$ 9.439.912,00	R\$ 2.895.436,54	R\$ 2.895.436,54	7,12%
Quirografário	Banco Fibra SA	R\$ 9.181.884,00	R\$ 2.816.293,46	R\$ 2.816.293,46	6,93%
Quirografário	Latasa Reciclagem S/A	R\$ 7.292.685,00	R\$ 2.236.832,99	R\$ 2.236.832,99	5,50%
Quirografário	Companhia Brasileira De Alumínio	R\$ 7.022.067,00	R\$ 2.153.828,27	R\$ 2.153.828,27	5,30%

Quirografário	Suppliercard Adm De Cartoes SA	R\$ 6.448.802,00	R\$ 1.977.994,81	R\$ 1.977.994,81	4,86%
Quirografário	TRI-B Empreendimentos Imobiliários Ltda	R\$ 5.480.675,00	R\$ 1.681.048,16	R\$ 1.681.048,16	4,13%
Quirografário	Spe Portugal Empreend. E Investimentos Imobiliarios Ltda	R\$ 5.476.407,45	R\$ 1.679.739,20	R\$ 1.679.739,20	4,13%
Quirografário	Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$ 4.552.642,00	R\$ 1.396.399,25	R\$ 1.396.399,25	3,43%
Quirografário	Banco Safra SA	R\$ 3.490.001,00	R\$ 1.070.462,99	R\$ 1.070.462,99	2,63%
Quirografário	Ahmed Chauki El Orra	R\$ 3.000.000,00	R\$ 920.168,50	R\$ 920.168,50	2,26%
Quirografário	Extral Technology S.R.L	R\$ 2.527.478,00	R\$ 775.235,21	R\$ 775.235,21	1,91%
Quirografário	Condominio Centro Empresarial De Sao Paulo	R\$ 1.751.371,15	R\$ 537.185,52	R\$ 537.185,52	1,32%
Quirografário	Gmr Osasco Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.	R\$ 1.385.387,80	R\$ 424.930,07	R\$ 424.930,07	1,05%
Quirografário	Banco Alfa De Investimento SA	R\$ 1.309.585,00	R\$ 401.679,62	R\$ 401.679,62	0,99%
Quirografário	Inbra Indústria E Comércio De Metais Ltda	R\$ 1.190.843,00	R\$ 365.258,74	R\$ 365.258,74	0,90%
Quirografário	Banco Abc SA	R\$ 975.816,00	R\$ 299.305,05	R\$ 299.305,05	0,74%
	TOTAL	R\$ 132.564.639,40	R\$ 40.660.601,58	R\$40.660.601,58	100,00%

- Para os demais créditos, carência total de 1 (um) ano para início dos pagamentos, contada da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do presente “PLANO”;
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 2% (dois por cento) ao ano;
- Pagamento em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iniciando-se a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente a data da intimação da decisão que homologar o Plano;
- O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 15 (quinze) anos;

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	Carência total
2	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
3	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
6	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
7	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
8	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
9	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
10	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
11	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
12	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

13	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
14	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
15	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

4.4. – Pagamento aos credores da classe IV - Quirografários ME/EPP

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários ME/EPP.

A liquidação dos credores inseridos nesta classe é de 06 (seis) anos levando em consideração o período de carência.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

- Pagamento de 70% (setenta por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores, ou seja, deságio de 30% (trinta por cento);
- Carência total de 1 (um) ano para início dos pagamentos, contada da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do presente “**PLANO**”;
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 2% (dois por cento) ao ano;
- Pagamento em 10 (dez) parcelas semestrais, iniciando-se a primeira no último dia útil do mês subsequente a data da intimação da decisão que homologar o presente “**PLANO**”;
- O credor deverá informar para a recuperanda por meio de carta registrada a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 06 (seis) anos, conforme quadro abaixo:

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
2	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
3	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

4.5. - Credores/fornecedores Colaborativos - Condição para Aceleração dos Pagamentos

Tendo em vista que credores clientes, fornecedores e prestadores de serviços poderão fomentar a recuperação do “GRUPO ALX”, as recuperandas resolvem ofertar uma proposta para aceleração a liquidação dos créditos destes credores.

Para tanto, foram formatadas condições de quitação considerando a oferta de crédito, vendas e fornecimento de serviços e insumos. A seguir, apresenta-se as propostas para estes credores.

Para fins de cálculos no fluxo de caixa da empresa, consideramos hipoteticamente a monta de R\$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais) de credores que irão aderir à proposta de credores colaborativos.

4.5.1. - Clientes Colaborativos e Assemelhados

Aos credores que são clientes do Grupo (construtoras, serralheiros, distribuidores e revendedores) que colocarem novos pedidos de compra na empresa durante o processo de recuperação, serão oferecidas condições diferenciadas para a quitação de seus créditos, conforme critérios dispostos nos itens abaixo.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor cliente (construtoras, serralheiros, distribuidores e revendedores) que colocarem novos pedidos de compras de maneira regular e constante e deverá seguir às seguintes regras:

- Para os clientes que anteciparem os recursos, fomentando a atividade produtiva, será efetuada uma amortização de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total do novo pedido de compra. Este valor será contabilizado na conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente “PLANO”, sendo que a efetiva compensação ocorrerá com a homologação do plano aprovado;
- Para os clientes que não anteciparem os recursos, será efetuada uma amortização de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor total do novo pedido de compra. Este valor será contabilizado na conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente “PLANO”, sendo que a efetiva compensação ocorrerá com a homologação do presente plano;

O “GRUPO ALX” se reserva o direito de não aceitar a proposta do credor, caso as condições para venda sejam incompatíveis com as condições do mercado.

4.5.2. – Fornecedores Colaborativos

Aos credores (fornecedores de insumos e prestadores de serviços) que concederem crédito ao “GRUPO ALX” durante o processo de recuperação, serão oferecidas condições diferenciadas para a quitação de seus créditos, conforme critérios dispostos nos itens abaixo.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor (fornecedores de insumos e prestadores de serviços) que conceda ao “GRUPO ALX” prazo para pagamento das mercadorias/serviços adquiridos, sem juros sobre o valor faturado, conforme tabela abaixo:

Prazo médio para pagamentos (dias)	Percentual Acelerado (%)
7	0,5
15	1,0
30	2,0

- Aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre o valor da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente “PLANO”. A devolução que aqui se trata ocorrerá na data da liquidação da fatura (de venda ou de prestação de serviço) relativa ao fornecimento;

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

O “GRUPO ALX” se reserva o direito de não aceitar o crédito ou garantia, caso não se comprove a necessidade de capital de giro, assim sendo não se aplicarão as presentes condições de pagamento.

4.5.3. – Fornecedor Colaborativo – Contratante de Serviços de Industrialização - Aceleração de Pagamentos – Utilização da Capacidade Ociosa

Aos credores (fornecedores de insumos - Alumínio) que utilizarem a capacidade ociosa do “GRUPO ALX”, ou seja colaborarem para o aumento de produção através da contratação de industrialização nas unidades produtivas do “GRUPO ALX”, durante o processo de recuperação, serão oferecidas condições diferenciadas para a quitação de seus créditos, conforme critérios dispostos nos itens abaixo

- Aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual de até 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço de industrialização constante na nota de prestação de serviço de industrialização, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do “PLANO”. A devolução que aqui se trata ocorrerá na data da liquidação da fatura de prestação de serviço de industrialização;

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a prestação do serviço.

O “GRUPO ALX” se reserva o direito de não aceitar a industrialização, caso não se adeque as necessidades industriais do “GRUPO ALX” e as condições mercadológicas.

4.5.4. – Proposta de pagamento para os credores colaborativos

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores colaborativos:

- Pagamento de 100% (cem por cento) do valor do crédito constante da relação de credores;
- Os valores serão corrigidos a taxa de TR + 1% (um por cento) ao ano a partir da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do presente “PLANO”;
- Pagamentos serão realizados em parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira ao final do trimestre, imediatamente, após a intimação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes;
- O saldo proveniente das antecipações/devoluções calculadas sobre o valor de cada pedido de compra, compras de insumos e serviços e contratação de serviços de industrialização, devidamente efetivadas pelo “GRUPO ALX”, serão utilizados para amortização das parcelas;
- O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 5 (cinco) anos conforme quadro apresentado abaixo:



ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
2	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
3	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	20,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

Ainda, a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da manutenção regular e constante, ao menos, até a quitação integral do crédito do Cliente Colaborativo, por esta forma acelerada. Na hipótese de não haver colocação de novos pedidos, será interrompido o pagamento pelo formato acelerado e o saldo será liquidado da seguinte forma:

- **Pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente;**
- Os valores serão corrigidos a taxa de atualização TR + juros de 1% (um por cento) ao ano;
- Pagamentos serão realizados em 20 (vinte) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias após a notificação do credor sobre a desclassificação da classe Credor Colaborativo, e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes.
- O credor deverá informar para a recuperanda por meio de carta registrada a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;

4.6. – Pagamento aos credores extraconcursais aderentes

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento dos credores extraconcursais aderentes.

Para fins de elaboração do fluxo de caixa, consideramos o valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

➤ Para os credores extraconcursais Instituições Financeiras:

- **Pagamento de 100% (cem por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores;**
- Os valores serão corrigidos nas mesmas condições contratadas na liberação do

crédito;

- Pagamento em 85 (oitenta e cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, iniciando-se o pagamento da primeira parcela imediatamente após a data da intimação da decisão que homologar o Plano.

4.7. – Compensação

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, poderão ter os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, ex vi do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor ao “GRUPO ALX”, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelo “GRUPO ALX” conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderá o “GRUPO ALX” e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

4.8. – Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores

- Caso até a data da realização da Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LRE) tenha sido apresentada a 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial (CF. art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05), os credores constantes dessa nova relação terão o mesmo tratamento que será dado aos credores da primeira lista de credores no presente Plano.
- Cumprimento das determinações da LFRE, especialmente, do artigo 50, I e XI;
- Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;
- Viabilidade financeira do plano;
- Fazer prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos da empresa, com justiça e bom senso;

4.9. – Créditos com garantia real e quirografários reconhecidos após a segunda relação de credores divulgada pelo Administrador Judicial

Os créditos com garantia real e quirografários retardatários, reconhecidos após a publicação da segunda relação de credores do “GRUPO ALX”, serão pagos de acordo com a proposta de pagamento para a respectiva classe respeitando os mesmos deságios, prazos, carências, correções e forma de pagamento.

4.10. – Prazos para pagamento

Todos os prazos constantes neste Plano ocorrem a partir da intimação da decisão que homologar a aprovação do presente “PLANO”, salvo expressa disposição em contrário constante na mesma.

4.11. – Impostos

A empresa procura manter os pagamentos dos impostos de forma pontual.

Os Diretores do “GRUPO ALX” têm convicção que é preciso envidar todos os esforços para regularização dos tributos municipais, estaduais e federais vencidos. Para isso, se utilizará das prerrogativas constantes do Artigo 68 – Lei 11.101/2005, e solicitará os parcelamentos específicos editados pelas Fazendas públicas municipais, estaduais e federais para as empresas em recuperação judicial.

Há ainda que se ressaltar que a confusão gerada pelo emaranhado das leis tributárias sobre os variados segmentos de atividade empresarial exige um estudo minucioso da situação tributária da empresa. A cada momento são editadas medidas cujo principal objetivo é permitir o aumento da arrecadação.

Assim sendo, o principal objetivo do “GRUPO ALX” é o pagamento de todos os seus tributos, mas sem comprometer a operação da empresa. Devido à morosidade e burocracia que enfrentamos no Brasil até a presente data, nada foi estabelecido de concreto no que diz respeito ao parcelamento dos impostos das empresas em recuperação judicial.

Diante deste quadro, o “GRUPO ALX” efetuará um levantamento de todo o seu passivo fiscal Federal, Estadual e Municipal de maneira a efetuar o expurgo das ilegalidades contidas nos valores que estão sendo cobrados pelos órgãos competentes.

Desta forma, as premissas do planejamento tributário que está sendo efetuado no “GRUPO ALX” podem ser resumidas em:

- Exercício de Cidadania: Recurso ao Judiciário para proteger seus direitos ofendidos;
- Expurgo das fórmulas irregulares de cobrança de juros, multas e encargos legais;
- Adequação dos pagamentos ao fluxo de caixa do contribuinte;
- Medidas jurídicas de maneira a acelerar as compensações de créditos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Para fins de elaboração desse plano foi considerado no fluxo de caixa um percentual vinculado ao faturamento da empresa conforme apresentado em anexo;
- Está em tramitação no Congresso, por meio de Medida Provisória, um novo programa parcelamento de Tributos Federais, o qual o “GRUPO ALX” está estudando a possibilidade de adesão.

5 – OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

5.1. – Suspensão das ações de recuperação de crédito

Após a aprovação do presente “**PLANO**”, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra o “**GRUPO ALX**”, referente aos créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano consolidado estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, rescisão ou alteração do Plano aprovado.

Os credores não poderão ajuizar novas ações de cobrança, execução ou de qualquer outro título no intuito de reaver os créditos incluídos na recuperação Judicial, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de interposição de ação em razão dos créditos referidos no parágrafo acima, não poderá o patrimônio da empresa e dos seus devedores solidários sofrer qualquer espécie de ônus na tentativa de cumprimento de ato executório.

5.2. – Novação da dívida

A aprovação do presente “**PLANO**” acarretará por força do disposto no art. 59 da Lei nº. 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação.

5.3. – Suspensão da publicidade dos protestos

Uma vez o presente “**PLANO**” aprovado, consolidando a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, todos os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o presente “**PLANO**” esteja sendo cumprido nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação judicial a pedido da recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do presente “**PLANO**”, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente “**PLANO**” estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

5.4. - Pagamento aos credores ausentes ou omissos

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

6.5. - Descumprimento do Plano

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 03 (três) parcelas previstas neste aditamento ao presente “**PLANO**”.

Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento.

6 – DA FALÊNCIA

“No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém ou terá sua falência decretada.” (In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Fábio Ulhoa Coelho – 4ª. Edição, pag. 73)

A Lei de Recuperações é rigorosa quanto à aprovação e ao cumprimento do presente **“PLANO”**. Assim sendo, a decisão pela concessão da recuperação judicial da empresa está nas mãos da assembleia de credores.

Caso ocorra a decretação da falência da empresa teremos a seguinte ordem de liquidação dos créditos, além do pagamento dos credores extraconcursais:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV. Créditos com privilégio especial;*
- V. Créditos com privilégio geral;*
- VI. Créditos quirografários;*
- VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*
- VIII. Créditos subordinados.*

Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários, pois primeiro são liquidados os saldos trabalhistas, saldos com garantia real, tributos e extraconcursais e, o restante será rateado aos demais credores.

Diante do quadro exposto o **“GRUPO ALX”** entende que a falência não é uma alternativa vantajosa em relação a proposta constante do presente aditamento, que trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e consistência que a continuidade das operações possibilitará a liquidação de todas as dívidas conforme fluxo de pagamento descrito no item 4 do presente aditamento ao presente **“PLANO”**.

7 – RESUMO “CONCLUSÃO”

O **plano de recuperação judicial** proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **“GRUPO ALX”**.

O presente Plano cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras de projeções contábeis e de fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamento aos credores e a viabilidade econômica da empresa.

Saliente-se ainda que o **“PLANO”** apresentado demonstra a viabilidade financeira e econômica da entidade, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Os conceitos que foram aplicados têm por objetivo fazer com que o **“GRUPO ALX”** agilize, os pagamentos dentro do prazo estabelecido.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do **“GRUPO ALX”** é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao país, somado ao fato de que as medidas financeiras, de comercialização e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva recuperação judicial de empresas, vemos o presente Plano como a cabal solução para a continuidade da entidade.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração do presente **“PLANO”**, assim como os dados contábeis, projeções e análises, foram fornecidas pelo **“GRUPO ALX”**. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando.


É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado. -

Caso seja necessário, o plano de recuperação poderá sofrer novas futuras alterações, com modificação das propostas aqui declaradas. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05, o “GRUPO ALX” compromete-se a honrar os subsequentes pagamentos na forma estabelecida no presente “PLANO”, devidamente homologado pelo Juízo competente.

Uma vez concedida a recuperação judicial, o “PLANO” obriga o “GRUPO ALX”, seus credores e sucessores a qualquer título, sendo que sua inobservância, por parte do devedor acarretará a decretação de sua falência, na forma do artigo 94 III “g”, da Lei 11.101/05.

Colatina - ES, 30 de outubro de 2018.



ALX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E DERIVADOS LTDA - Em Recuperação Judicial
CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - Em Recuperação Judicial
STARMINAS ALUMÍNIO LTDA - Em Recuperação Judicial
ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA - Em Recuperação Judicial
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO S.A. - Em Recuperação Judicial
BAXX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S.A. - Em Recuperação Judicial
ALBAX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S.A. - Em Recuperação Judicial
BMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A. - Em Recuperação Judicial
CENTENÁRIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial
START EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - Em Recuperação Judicial